VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-144-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado "PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA", de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo "A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS", de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o consequente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GOVERNANÇA PÚBLICA

THE IMPACT OF AI ON THE PROCESSING OF SOCIAL SECURITY AND ASSISTANCE BENEFITS BY THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PUBLIC GOVERNANCE

Fabiano Ferreira de Aragão
Marcio Aleandro Correia Teixeira

Resumo

A Constituição Federal de 1988 assegura a previdência e a assistência social como direitos fundamentais voltados à promoção da dignidade da pessoa humana e da cidadania. No contexto pós-pandêmico, o INSS passou a intensificar o uso de sistemas automatizados baseados em inteligência artificial (IA) para o processamento de benefícios, com o objetivo de aumentar a eficiência administrativa. Contudo, surgem preocupações quanto à efetividade dessa automação diante dos direitos dos segurados em condição de vulnerabilidade social. A pesquisa parte do problema: Em que medida a automação dos processos administrativos pelo INSS, por meio de sistemas baseados em inteligência artificial, tem comprometido os direitos fundamentais de segurados em situação de vulnerabilidade, especialmente quanto ao devido processo legal, ao contraditório, à dignidade da pessoa humana e à governança pública? A hipótese é que a ausência de mecanismos eficazes de controle, revisão humanizada e comunicação acessível agrava a exclusão social e compromete o exercício de direitos básicos, como o direito de petição. O objetivo geral é analisar os impactos jurídicos, sociais e institucionais da automação, enquanto os objetivos específicos são compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança inclusiva e garantidora de direitos. A metodologia combina o método de abordagem indutivo, o método de procedimento sociojurídico crítico e jurídico-diagnóstico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados preliminares

(AI) for processing benefits, with the aim of increasing administrative efficiency. However, concerns arise regarding the effectiveness of this automation in relation to the rights of insured individuals in socially vulnerable situations. The research starts from the problem: To what extent has the automation of administrative processes by the INSS, through systems based on artificial intelligence, compromised the fundamental rights of insured individuals in vulnerable situations, especially regarding due process, adversarial proceedings, human dignity, and public governance? The hypothesis is that the absence of effective mechanisms for control, humane review, and accessible communication aggravates social exclusion and compromises the exercise of basic rights, such as the right to petition. The general objective is to analyze the legal, social and institutional impacts of automation, while the specific objectives are to understand the constitutional foundations of social protection, diagnose governance failures and propose paths towards inclusive governance that guarantees rights. The methodology combines the inductive approach method, the critical socio-legal and legal-diagnostic procedure method and the bibliographic and documentary research technique. The preliminary results indicate failures and the risk of social exclusion. It is concluded that AI requires safeguards to preserve: social justice and the nutritional nature of benefits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Social vulnerability, Fundamental rights, Social security, Public governance

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento da República e ao elevar os direitos sociais, entre eles a previdência social e a assistência aos desamparados, à condição de direitos fundamentais (art. 6º). No âmbito da seguridade social, a proteção estatal é concretizada por meio da Lei nº 8.213/1991, que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e da Lei nº 8.742/1993, que disciplina a Assistência Social, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Estas prestações, de natureza alimentar, destinam-se a assegurar condições mínimas de existência digna aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Em razão do crescimento exponencial da demanda por benefícios, especialmente após a pandemia de COVID-19, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implementou sistemas automatizados de processamento de requerimentos, baseados em inteligência artificial (IA), com a finalidade de conferir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos. No entanto, a automação dos atos administrativos, notadamente dos atos de indeferimento de benefícios, levanta preocupações relevantes acerca da proteção dos direitos fundamentais dos segurados, principalmente daqueles em condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência jurídica.

A problemática que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizada nos seguintes termos: em que medida a automação do processamento de benefícios previdenciários e assistenciais, por meio da inteligência artificial, compromete direitos fundamentais e a governança pública? Tal formulação busca identificar se, na busca pela eficiência administrativa, foram adequadamente preservados os princípios constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da publicidade e da proteção social.

Parte-se da hipótese de que a automação, na ausência de salvaguardas eficazes, agrava a vulnerabilidade dos segurados ao comprometer o direito de petição, a transparência dos processos administrativos e o controle social sobre os atos estatais. A ausência de canais efetivos de revisão, a insuficiência de motivação dos atos automatizados e a dificuldade de compreensão das decisões administrativas geram riscos de exclusão social e de violação de direitos fundamentais, notadamente aqueles de natureza alimentar.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos jurídicos, sociais e institucionais decorrentes da automação dos processos de concessão e indeferimento de benefícios previdenciários e assistenciais pelo INSS. Para o cumprimento deste objetivo, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: compreender os fundamentos constitucionais da proteção social no Brasil, com

destaque para a dignidade humana e a cidadania como vetores interpretativos; diagnosticar as falhas de governança identificadas nos processos de automação da análise de benefícios, conforme evidenciado no Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU, 2023) e no Acórdão nº 634/2025 do Tribunal de Contas da União (TCU, 2025); e, por fim, propor diretrizes para a construção de uma governança digital mais inclusiva, responsável e capaz de harmonizar eficiência administrativa e justiça social.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa está estruturada conforme rigor científico exigido no campo do Direito. O método de abordagem utilizado é o indutivo, partindo-se da análise de casos concretos, especialmente os relatórios oficiais da CGU e as decisões do TCU, para a formulação de inferências gerais sobre a problemática estudada. Tal escolha metodológica justifica-se em razão da necessidade de compreender a realidade empírica da automação dos processos administrativos e suas implicações na efetividade dos direitos fundamentais.

Como método de procedimento, emprega-se a abordagem sociojurídica crítica, a qual reconhece a interdependência entre Direito e realidade social, permitindo a análise do fenômeno da automação não apenas sob o prisma normativo, mas também considerando as desigualdades estruturais que afetam os segurados da previdência social. Em complemento, adota-se o método jurídico-diagnóstico, que visa oferecer um diagnóstico detalhado das problemáticas identificadas, destacando características e percepções relevantes para a análise crítica da atuação administrativa automatizada.

As técnicas de pesquisa utilizadas compreendem a análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolve o estudo de obras de referência em Direito Previdenciário, Direitos Humanos e Governança Pública, enquanto a pesquisa documental abrange a interpretação de normativos, relatórios oficiais e documentos institucionais relacionados à automação no INSS. A seleção de fontes foi realizada a partir de critérios de relevância temática e atualidade, priorizando autores e documentos que tratam da vulnerabilidade social, do devido processo administrativo e da regulação da inteligência artificial na Administração Pública.

A pesquisa, portanto, fundamenta-se em sólida base teórica e empírica, voltando-se à construção de uma crítica qualificada sobre a utilização da inteligência artificial no processamento de benefícios sociais. Em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 1.3 e 16.6, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, de modo a garantir que a tecnologia seja efetivamente colocada a serviço da proteção dos direitos fundamentais e da promoção da dignidade da pessoa humana.

A PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação no modelo jurídico brasileiro ao consolidar, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania substantiva (Brasil, 1988). Nesse contexto, a seguridade social — compreendendo a previdência e a assistência social — emerge como instrumento estatal imprescindível para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Carta Magna (Brasil, 1988).

A cidadania, historicamente vinculada ao reconhecimento formal de direitos civis e políticos, adquire nova dimensão no Estado Democrático de Direito brasileiro, expandindo-se para a esfera dos direitos sociais. Conforme observa Andrade (2021, p. 110), a afirmação da cidadania implica consequências tangíveis, pois representa a superação da mera declaração formal para a concretização de direitos capazes de garantir a igualdade material entre os indivíduos. Dessa forma, os benefícios previdenciários e assistenciais constituem manifestações concretas do Estado no sentido de assegurar a efetividade da cidadania a partir da promoção da justiça social.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991 regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinando benefícios de caráter contributivo, enquanto a Lei nº 8.742/1993 estabelece a Política Nacional de Assistência Social, destinada à proteção dos necessitados independentemente de contribuição prévia (Brasil, 1991; Brasil, 1993). Ambas as legislações integram o sistema de seguridade social e devem ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção da cidadania.

A natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais é reconhecida nos posicionamentos dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmam, em diversas decisões, que tais prestações possuem caráter essencial, voltado à subsistência digna dos beneficiários, justificando inclusive a prioridade de tramitação com arrimo no art. 100, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Trata-se de orientação consolidada que reforça o entendimento de que a proteção social é um direito fundamental e não uma mera liberalidade estatal.

Savaris (2022, p. 120) defende que a interpretação do direito previdenciário deve ser conduzida em conformidade com os princípios constitucionais, priorizando a efetividade dos direitos sociais. O autor enfatiza que o reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios impõe à Administração Pública o dever de observar a máxima proteção ao segurado, assegurando que a concessão de prestações atenda à função social da seguridade.

Assim, a previdência e a assistência social não se resumem a mecanismos de renda ou instrumentos econômicos, mas desempenham papel estruturante na promoção da cidadania. Como salienta Andrade (2021, p. 110), a cidadania plena exige não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também a criação de condições materiais que viabilizem o seu exercício, o que passa necessariamente pela implementação de políticas públicas de proteção social abrangentes.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, ao estabelecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reforça a importância da proteção social para a promoção da cidadania e dos direitos humanos. O ODS 1.3 propõe a implementação de sistemas de proteção social adequados, com vistas à cobertura substancial dos pobres e vulneráveis, enquanto o ODS 16.6 preconiza o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ONU, 2015).

Nesse cenário, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais assume papel central na concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, evidenciando que a proteção social é instrumento de realização da justiça social e de fortalecimento da democracia substancial.

A concessão de benefícios previdenciários e assistenciais também opera como mecanismo de redução das desigualdades estruturais. O acesso a prestações sociais constitui verdadeira garantia de inclusão social, possibilitando que indivíduos e grupos em situação de desvantagem possam exercer seus direitos em condições de igualdade. Nesse sentido, a proteção social promove a superação de barreiras econômicas e sociais históricas, fortalecendo a cidadania ativa e participativa.

A previdência social e a assistência social, enquanto expressões concretas da função social do Estado, materializam o princípio da solidariedade que informa a ordem constitucional brasileira. Conforme aponta Rocha e Müller (2021, p. 29), a seguridade social é concebida como um sistema de proteção coletiva, destinado a assegurar aos indivíduos as condições necessárias para uma vida digna.

Dessa forma, a efetividade dos benefícios previdenciários e assistenciais não pode ser compreendida como um favor ou concessão graciosa do Estado, mas como obrigação constitucional decorrente do pacto democrático firmado em 1988. A cidadania plena somente se realiza quando o Estado assegura aos seus cidadãos o acesso efetivo a prestações essenciais à sua sobrevivência e ao exercício de suas liberdades.

Portanto, a proteção social, consubstanciada nos benefícios previdenciários e assistenciais, é elemento indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Sua

efetividade é condição para a realização do projeto constitucional brasileiro e para a concretização dos direitos humanos no plano interno.

O ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE A MOTIVAÇÃO E A VALIDADE

O ato administrativo de indeferimento no processo previdenciário possui significativa relevância jurídica, dado seu impacto direto sobre a efetivação de direitos sociais de natureza alimentar. Trata-se de manifestação unilateral da Administração Pública que, ao negar a concessão de benefício, interfere na esfera jurídica do administrado, sendo obrigatória a observância estrita dos princípios constitucionais e legais que regem a atividade estatal (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXIV; art. 37).

O ato administrativo, segundo Di Pietro (2022, p. 538), deve respeitar cinco requisitos essenciais: sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. Esses elementos garantem a validade do ato e a proteção dos direitos dos administrados. No contexto previdenciário, tais requisitos assumem especial importância em virtude da natureza protetiva e alimentar das prestações requeridas (Savaris, 2022, p. 120).

Entre os requisitos essenciais, destaca-se a motivação, cuja exigência se encontra prevista expressamente no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (Brasil, 1999). A motivação é o elemento que assegura a transparência da decisão administrativa, viabilizando o contraditório e a ampla defesa. Conforme Di Pietro (2022, p. 552), a motivação deve ser clara, suficiente e pertinente, de modo a possibilitar que o administrado compreenda as razões da decisão e, se necessário, conteste-a adequadamente.

Savaris (2022, p. 120) ressalta que, no processo previdenciário, a proteção do segurado exige interpretação normativa que maximize a efetividade dos direitos sociais. Assim, a decisão administrativa de indeferimento deve considerar as circunstâncias individuais do requerente, respeitando o princípio da individualização da análise administrativa.

A utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) na análise de requerimentos previdenciários traz inegáveis vantagens em termos de eficiência e celeridade, mas também levanta preocupações jurídicas relevantes. O emprego da automação na decisão administrativa pode comprometer o dever de motivação substancial se não houver mecanismos adequados de explicação das decisões (OCDE, 2014, p. 18).

Conforme Di Pietro (2022, p. 1826), o processo administrativo tem como finalidade não apenas a eficiência, mas sobretudo a proteção dos direitos dos administrados, assegurando-lhes espaço

de manifestação, produção de provas e possibilidade de influenciar na formação da decisão. A substituição da análise humana crítica por sistemas automatizados pode reduzir a Administração Pública a simples aplicadora mecânica de regras, sem sensibilidade às particularidades dos casos concretos.

No contexto da utilização da inteligência artificial, a Administração Pública deve adotar cautelas específicas para assegurar que os atos de indeferimento automatizados atendam aos requisitos de validade. Isso implica a implementação de mecanismos que garantam a explicação das decisões automatizadas e a possibilidade de revisão humana, sob pena de afronta ao devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LIV) e ao princípio da motivação (Brasil, 1999, art. 50).

A ausência de motivação adequada pode acarretar a nulidade do ato administrativo. Di Pietro (2022, p. 610) afirma que a falta de um dos elementos essenciais do ato, como a motivação, enseja sua invalidade. Esse entendimento impõe que a Administração, mesmo no uso de tecnologias de inteligência artificial, assegure a robustez jurídica dos atos de indeferimento, sob pena de vulnerar direitos fundamentais dos administrados.

A eficácia dos atos administrativos também depende do cumprimento de requisitos formais e substanciais. A publicidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988), exige que os atos administrativos sejam acessíveis e inteligíveis aos destinatários. A decisão de indeferimento automatizada, para produzir efeitos válidos, deve ser acompanhada de fundamentação compreensível e comunicada de maneira clara ao segurado.

A inteligência artificial aplicada ao processo administrativo previdenciário deve, portanto, ser concebida como ferramenta de apoio à decisão humana, e não como substituta integral do juízo crítico necessário à análise de direitos fundamentais (Savaris, 2022, p. 122). A ausência de mecanismos de revisão humana e de explicação adequada das decisões compromete a validade, a eficácia e a legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito da seguridade social.

Dessa forma no âmbito do processo administrativo previdenciário, a necessidade de preservação da motivação adequada e da validade dos atos de indeferimento automatizados é ainda mais acentuada pela natureza alimentar dos benefícios pleiteados. A negativa indevida de um benefício representa não apenas um erro burocrático, mas uma agressão ao direito à vida digna e à segurança social, pilares da ordem constitucional brasileira (Brasil, 1988, art. 6º).

Assim, a modernização dos procedimentos administrativos por meio da inteligência artificial deve ser acompanhada de salvaguardas jurídicas robustas, que preservem as garantias tradicionais do direito administrativo e protejam a confiança legítima dos administrados na atuação estatal. A eficiência tecnológica, embora desejável, não pode se sobrepor à proteção

dos direitos fundamentais, que constituem o núcleo irrenunciável do Estado Democrático de Direito.

O TENSIONAMENTO ENTRE A EXPLICABILIDADE ALGORÍTMICA E A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO ATO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A incorporação da inteligência artificial nos processos administrativos previdenciários trouxe importantes inovações, mas também suscitou novas tensões jurídicas. Entre essas tensões, destaca-se o aparente confronto entre a exigência contemporânea de explicabilidade algorítmica e a tradicional teoria dos motivos determinantes, desenvolvida no direito administrativo brasileiro para assegurar a legalidade e a validade dos atos administrativos.

A explicabilidade algorítmica, conforme Floridi et al (2019, p 8), refere-se à capacidade de tornar inteligível ao destinatário o processo decisório realizado por sistemas automatizados. A preocupação central reside na necessidade de garantir que decisões produzidas por algoritmos possam ser compreendidas, auditadas e contestadas, especialmente quando impactam direitos fundamentais. Trata-se de princípio essencial no contexto do uso de inteligência artificial em ambientes públicos, a fim de evitar a opacidade decisória e assegurar a responsabilidade institucional.

No âmbito do processo administrativo previdenciário, a explicabilidade algorítmica assume especial importância. Os atos administrativos que resultam no indeferimento de benefícios de natureza alimentar, ao serem produzidos por sistemas de inteligência artificial, devem ser suficientemente explicáveis para permitir ao segurado a compreensão das razões do indeferimento e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LV).

De outro lado, a teoria dos motivos determinantes, consagrada na doutrina administrativista clássica, estabelece que a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade e à subsistência dos motivos indicados na sua motivação. De acordo com Di Pietro (2022, p. 553), se a Administração expõe determinado motivo para a prática do ato, este só será válido se o motivo declarado existir no mundo dos fatos e for juridicamente adequado para fundamentá-lo. A teoria visa assegurar a congruência entre a motivação e a realidade fática e jurídica do ato.

O tensionamento entre essas duas exigências revela-se no contexto do uso da inteligência artificial para a prática de atos administrativos de indeferimento. Os algoritmos operam com base em regras de negócio e parâmetros pré-programados, processando grande volume de dados para produzir decisões padronizadas. No entanto, a explicação de como o algoritmo chegou a

uma determinada decisão pode não ser trivial, dado o nível de complexidade e opacidade de alguns modelos de inteligência artificial.

A dificuldade de tornar o raciocínio algorítmico inteligível compromete, em certa medida, a capacidade de o administrado verificar se o motivo declarado no ato de indeferimento corresponde efetivamente aos fatos do caso concreto e se está juridicamente adequado. Tal situação pode gerar a violação dos princípios constitucionais da motivação, da publicidade e da ampla defesa, além de comprometer a própria validade do ato administrativo segundo a teoria dos motivos determinantes.

Savaris (2022, p. 120) observa que, no processo previdenciário, a proteção da confiança legítima do segurado e a efetividade dos direitos sociais impõem exigências procedimentais reforçadas. A motivação do ato de indeferimento não pode ser meramente formal, devendo refletir a apreciação concreta das condições do segurado. A inteligência artificial, portanto, não pode ser utilizada para produzir decisões automáticas desprovidas de justificativa adequada e personalizada.

Conforme a OCDE (2014, p. 17), a regulamentação é instrumento essencial para assegurar que a utilização da tecnologia na Administração Pública esteja alinhada com os objetivos sociais e democráticos do Estado. A implementação de sistemas de inteligência artificial deve ser acompanhada de salvaguardas que garantam a possibilidade de compreensão e contestação das decisões automatizadas.

No contexto brasileiro, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, exige que as decisões sejam motivadas com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (Brasil, 1999, art. 50). Essa exigência, aplicada aos atos administrativos automatizados, demanda que a Administração ofereça ao administrado uma explicação clara, ainda que simplificada, sobre os motivos do indeferimento, permitindo o exercício efetivo do direito de defesa.

A tensão entre explicabilidade algorítmica e a teoria dos motivos determinantes, portanto, revela a necessidade de adaptação dos sistemas de inteligência artificial à lógica jurídico-administrativa. Através da leitura de Floridi et al (2019, p 8-9) a Administração Pública não pode delegar integralmente aos algoritmos a responsabilidade pela fundamentação dos atos. Ao contrário, deve estabelecer parâmetros de transparência e de explicação que assegurem a fidelidade dos motivos alegados e permitam o controle dos atos administrativos.

Além disso, a ausência de mecanismos adequados de explicação algorítmica pode acarretar a nulidade dos atos de indeferimento, por violação do dever de motivação e do princípio da

publicidade. Como destaca Di Pietro (2022, p. 610), a invalidade do ato administrativo decorre da inobservância dos requisitos legais e constitucionais que lhe conferem validade.

No âmbito dos benefícios previdenciários e assistenciais, a necessidade de proteção dos segurados vulneráveis reforça ainda mais a exigência de decisões claras e motivadas. A negativa injustificada de um benefício alimentar pode agravar situações de exclusão social e comprometer o mínimo existencial, afrontando a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988, art. 1º, inciso III).

A construção de sistemas de inteligência artificial compatíveis com as exigências jurídicas brasileiras requer, portanto, a implementação de práticas de explicabilidade adequadas, aliadas à preservação dos princípios tradicionais do direito administrativo. A decisão automatizada deve ser inteligível, justificada e passível de revisão, sob pena de esvaziamento das garantias constitucionais que regem a atividade administrativa.

Em conclusão, o tensionamento entre a explicabilidade algorítmica e a teoria dos motivos determinantes no ato administrativo previdenciário revela não a incompatibilidade entre tecnologia e direito, mas a necessidade de compatibilização crítica. A Administração Pública, ao incorporar a inteligência artificial em seus processos decisórios, deve reafirmar o compromisso com a motivação substancial dos atos, com a proteção dos direitos dos administrados e com a transparência dos procedimentos. Somente assim será possível garantir que a inovação tecnológica esteja a serviço da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A VULNERABILIDADE DOS SEGURADOS DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A URGÊNCIA DE SALVAGUARDAS JURÍDICAS

A introdução de sistemas de inteligência artificial (IA) nos processos administrativos previdenciários trouxe novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social. O tratamento automatizado de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, sem salvaguardas humanas eficazes, expõe os segurados a riscos agravados de exclusão, erro decisório e invisibilidade institucional. Este cenário demanda uma reflexão crítica sobre a necessidade de implementação de mecanismos jurídicos que assegurem a proteção efetiva dos vulneráveis frente à inovação tecnológica.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro (Brasil, 1988, art. 1º, III), impondo ao Poder Público o dever de promover políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades sociais e assegurar a proteção dos grupos em situação de maior fragilidade (Brasil, 1988, art. 3º, inciso III). Nesse

sentido, os benefícios previdenciários e assistenciais constituem instrumentos fundamentais de promoção da justiça social e da inclusão cidadã.

Savaris (2022, p. 120) aponta que o processo previdenciário deve ser interpretado em chave protetiva, reconhecendo a hipossuficiência técnica e jurídica do segurado. A atuação administrativa, portanto, deve ser flexível e acessível, em conformidade com os princípios constitucionais de proteção social. A utilização de sistemas automatizados, contudo, pode agravar a situação de vulnerabilidade ao reduzir a capacidade de intervenção dos segurados e ao obscurecer os fundamentos das decisões administrativas.

A vulnerabilidade, conforme definido por Azevedo (2021, p. 66), refere-se à predisposição de determinados sujeitos ou grupos a riscos e violações de direitos, em razão de determinantes históricos, sociais e culturais. Esta compreensão crítica amplia a noção de vulnerabilidade para além da esfera econômica, reconhecendo fatores estruturais que reproduzem a exclusão e a desigualdade social. A adoção de inteligência artificial em ambientes públicos sem o devido cuidado reforça essas vulnerabilidades pré-existentes.

No contexto da automação de decisões administrativas, os segurados enfrentam a dupla barreira da complexidade tecnológica e da ausência de canais eficazes de revisão humana. Como observa a OCDE (2014, p. 17-18), a governança de sistemas automatizados deve assegurar a transparência, a auditabilidade e a possibilidade de contestação das decisões. A falta desses elementos pode transformar os algoritmos em mecanismos de exclusão silenciosa, dificultando a detecção e a correção de erros.

O Relatório da Controladoria-Geral da União (2023, p. 48) apontou deficiências na governança da automação no INSS, destacando a necessidade de maior envolvimento da alta administração na definição de parâmetros de risco e de mecanismos de correção. A persistência dessas deficiências compromete o direito de petição (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXIV, "a") e o devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LIV), elementos essenciais para a proteção dos vulneráveis no âmbito administrativo.

A ausência de explicabilidade nas decisões automatizadas agrava ainda mais a vulnerabilidade dos segurados. Conforme Floridi et al. (2018, p. 8-9), a explicabilidade é princípio essencial para assegurar a responsabilização e a confiança em sistemas de inteligência artificial, especialmente quando seus efeitos recaem sobre direitos fundamentais. A falta de clareza sobre os critérios utilizados para o indeferimento de benefícios impede que o segurado compreenda a decisão e, consequentemente, exerça seu direito de contestação.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de implementação de salvaguardas jurídicas específicas para proteger os segurados vulneráveis frente à inteligência artificial. Essas salvaguardas devem incluir, segundo a CGU (2023, p. 49) e Di Pietro (2022, p. 553):

a. A exigência de motivação clara e compreensível para os atos administrativos de indeferimento;
b. A previsão de revisão humana obrigatória das decisões automatizadas;
c. A criação de canais de comunicação acessíveis e efetivos para contestação de decisões;
d. A fiscalização permanente da qualidade e da imparcialidade dos algoritmos utilizados.

A promoção da segurança jurídica no uso da inteligência artificial exige, portanto, um redesenho dos processos administrativos, de modo a compatibilizar a eficiência tecnológica com a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A proteção dos vulneráveis deve orientar a estruturação dos sistemas de automação, sob pena de se instaurar uma nova forma de exclusão institucionalizada, travestida de modernização administrativa.

O princípio da precaução, amplamente reconhecido no direito internacional e no direito ambiental, oferece uma matriz teórica útil para a regulamentação da inteligência artificial no âmbito previdenciário. Em situações de incerteza quanto aos riscos potenciais de exclusão e violação de direitos, a Administração Pública deve optar por soluções que privilegiem a proteção dos indivíduos mais expostos a danos (OCDE, 2014, p. 18).

A proteção da vulnerabilidade, além de imperativo constitucional, é condição para a legitimidade democrática da utilização da tecnologia na gestão pública. O Estado brasileiro, ao adotar sistemas de inteligência artificial, deve fazê-lo em conformidade com os compromissos assumidos na Agenda 2030 da ONU, que estabelece como meta a implementação de sistemas de proteção social abrangentes para os pobres e vulneráveis (ONU, 2015, ODS 1.3) e o desenvolvimento de instituições eficazes,

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE DAS CONSTATAÇÕES DA CGU E DO TCU SOBRE A AUTOMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A revolução tecnológica proporcionada pela inteligência artificial (IA) trouxe profundas transformações na Administração Pública, em especial no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A automação de processos administrativos, inclusive decisões de concessão ou indeferimento de benefícios previdenciários e assistenciais, gerou ganhos de eficiência e celeridade. Contudo, esses avanços expuseram lacunas jurídicas significativas, particularmente no que tange à proteção de direitos fundamentais dos administrados. A

necessidade de regulamentação adequada da utilização de IA na Administração Pública revela-se, portanto, imperativa para assegurar a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais e garantir a preservação da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Brasil, 1988, art. 1º, III), além de assegurar o direito de petição e o contraditório como garantias fundamentais (Brasil, 1988, art. 5º, incisos XXXIV e LV). No campo da seguridade social, a proteção dos vulneráveis é princípio estruturante (Brasil, 1988, art. 6º). A automação de decisões administrativas no INSS, se não for adequadamente regulamentada, pode fragilizar esses direitos, especialmente quando ocorrem indeferimentos automatizados sem motivação clara ou possibilidade de revisão humana efetiva.

O Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU, 2023, p. 44) apontou deficiências graves na governança da automação no INSS. Constatou-se a falta de diretrizes claras definidas pela alta administração quanto ao apetite a riscos e aos parâmetros de aceitação de decisões automatizadas. Ademais, o relatório evidenciou a insuficiência de mecanismos de monitoramento e correção das decisões geradas por algoritmos, fato que expõe os segurados à possibilidade de erros sem instrumentos eficazes de contestação ou revisão.

O Tribunal de Contas da União, em recente acórdão (TCU, 2025, Acórdão nº 634/2025), reforçou essas preocupações. A corte de contas verificou que, embora a automação tenha potencial para promover eficiência, sua utilização sem controles robustos compromete a efetividade dos direitos dos cidadãos, em especial no que tange à transparência, à motivação das decisões e à preservação do contraditório. O TCU destacou que a ausência de regulamentação específica para a utilização de IA na Administração Pública representa risco relevante para a conformidade dos atos administrativos.

A necessidade de regulamentação adequada da inteligência artificial na Administração Pública, portanto, não decorre de um tecnicismo jurídico, mas de uma exigência de preservação das garantias constitucionais fundamentais. Como observa Savaris (2022, p. 120), o processo previdenciário deve ser interpretado de forma a maximizar a proteção dos direitos sociais e da confiança legítima dos segurados, o que exige que a atuação administrativa seja pautada por princípios de justiça material e de efetividade.

A OCDE (2014, p. 17-18) ressalta que os arranjos de governança institucional são determinantes para assegurar que a utilização de tecnologias na Administração Pública produza resultados sociais desejáveis e não acarrete efeitos perversos de exclusão ou discriminação. Nesse sentido, a ausência de regulamentação específica para a IA impede a definição clara de

responsabilidades, de padrões de transparência e de mecanismos de contestação das decisões automatizadas.

A vulnerabilidade dos segurados diante dos sistemas automatizados agrava ainda mais a necessidade de regulamentação. Conforme Azevedo (2021, p. 66), a vulnerabilidade não é meramente econômica, mas resultado de fatores históricos, sociais e culturais que favorecem a reprodução de desigualdades e a violação de direitos. No contexto da automação previdenciária, a falta de explicabilidade das decisões e a dificuldade de acesso a mecanismos de revisão configuram formas contemporâneas de exclusão institucionalizada.

Floridi et al. (2019, p 8-9) enfatizam que a explicabilidade é princípio central para a construção de sistemas de inteligência artificial éticos e responsáveis. A capacidade de explicar as decisões automatizadas é condição para assegurar a auditabilidade, a contestabilidade e a responsabilização das decisões que impactam direitos fundamentais. Sem regulamentação que imponha padrões mínimos de explicabilidade, o risco de decisões opacas e arbitrárias torna-se iminente.

A prática administrativa atual no INSS, conforme constatado pela CGU e pelo TCU, demonstra que a automação de decisões ainda carece de maturidade regulatória. A falta de revisão humana obrigatória em determinados fluxos automatizados compromete o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, violando preceitos estabelecidos na Constituição e na Lei nº 9.784/1999 (Brasil, 1999), que rege o processo administrativo federal.

Além disso, a ausência de regulamentação específica dificulta a definição de parâmetros para o controle externo e interno da Administração Pública. Sem normas claras, os órgãos de controle, como o próprio TCU e o Ministério Público, encontram dificuldades para avaliar a legalidade e a legitimidade das decisões automatizadas. A opacidade algorítmica, nesse cenário, transforma-se em barreira para o acesso à justiça administrativa e judicial.

A Agenda 2030 da ONU, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.6, estabelece o compromisso dos Estados de desenvolverem instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU, 2015). A utilização de inteligência artificial sem regulamentação adequada contraria esse compromisso, pois enfraquece a transparência, a responsabilização e a eficácia da atuação administrativa.

A regulamentação da inteligência artificial na Administração Pública deve, portanto, ser orientada por princípios constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, da igualdade e da inclusão social. Deve estabelecer, minimamente (CGU, 2023 e TCU, 2025):

a. A obrigatoriedade de explicação compreensível das decisões automatizadas;

b. A previsão de revisão humana obrigatória, especialmente nos casos de indeferimento de benefícios de natureza alimentar;
c. A definição clara de responsabilidades institucionais em caso de erro ou violação de direitos;
d. A criação de mecanismos de auditoria contínua dos algoritmos utilizados;
e. A participação dos segurados e da sociedade civil na construção dos parâmetros de automação.

A modernização administrativa, se não for acompanhada da preservação e da ampliação das garantias fundamentais, transforma-se em instrumento de opressão burocrática e de exclusão social. A automação não pode ser utilizada como pretexto para o afastamento da Administração Pública de seus deveres constitucionais de proteção e promoção dos direitos sociais.

A Constituição Federal exige que a atuação administrativa esteja pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988, art. 37). A utilização de inteligência artificial deve respeitar integralmente esses princípios, sob pena de comprometer a própria legitimidade da ação estatal. A ausência de regulamentação específica não apenas fragiliza esses princípios, como também vulnera a confiança legítima dos administrados no Estado de Direito.

As constatações da CGU e do TCU sobre a automação previdenciária constituem sinais de alerta que não podem ser ignorados. Elas revelam que a tecnologia, se não for regulamentada com responsabilidade, pode aprofundar desigualdades, obscurecer responsabilidades institucionais e fragilizar direitos fundamentais. A resposta jurídica a esses desafios deve ser urgente e estruturante.

A regulamentação da inteligência artificial na Administração Pública não é apenas desejável, mas indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito. Trata-se de assegurar que a inovação tecnológica esteja a serviço da justiça social, da inclusão e da proteção dos mais vulneráveis, e não da exclusão silenciosa e da opacidade decisória.

O futuro da Administração Pública depende da capacidade de conciliar inovação com responsabilidade, tecnologia com direitos humanos, automação com dignidade. A construção de uma governança da inteligência artificial pautada pela ética pública, pela transparência e pela proteção dos vulneráveis é o único caminho compatível com os compromissos constitucionais do Estado brasileiro e com os princípios universais da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou criticamente o impacto da utilização da inteligência artificial no processamento de benefícios previdenciários e assistenciais, à luz dos direitos fundamentais, da teoria do ato administrativo e da necessidade de proteção dos segurados em situação de vulnerabilidade. Ao longo do desenvolvimento, demonstrou-se que a modernização administrativa, embora necessária e irreversível, não pode ocorrer em detrimento das garantias constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Em um primeiro momento, o Relatório da Controladoria-Geral da União revelou falhas estruturais no modelo de automação implementado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Foram apontadas a ausência de diretrizes claras para a atuação dos sistemas automatizados, a deficiência nos mecanismos de monitoramento e correção, a fragilidade dos canais de comunicação com os segurados e o risco de ampliação das situações de exclusão social. A CGU ressaltou que a alta administração do INSS deveria assumir papel mais ativo na governança da inteligência artificial, definindo parâmetros claros de atuação e de apetite a risco.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União reforçou as constatações anteriores ao identificar que os problemas mapeados pela CGU persistem, apesar do decurso de tempo e das recomendações já formuladas. O TCU destacou a insuficiência dos ajustes realizados, indicando que a ausência de uma regulamentação específica para o uso da inteligência artificial na administração pública previdenciária compromete não apenas a eficiência dos serviços, mas, sobretudo, a efetividade dos direitos dos cidadãos. O Tribunal acentuou os riscos de decisões indeferitórias automatizadas sem motivação adequada, sem revisão humana efetiva e sem explicabilidade satisfatória.

A convergência entre as auditorias realizadas pela CGU e pelo TCU evidencia um quadro alarmante: as falhas estruturais na automação do INSS não são pontuais, mas sistêmicas. Persistem a opacidade decisória, a fragilização da motivação dos atos administrativos, a dificuldade de revisão das decisões e a ausência de canais de comunicação acessíveis para os segurados. Esse cenário compromete a proteção da dignidade da pessoa humana, a garantia da ampla defesa, o direito fundamental de petição e a efetividade dos direitos sociais, pilares do Estado brasileiro.

O estudo revelou ainda que a vulnerabilidade dos segurados — compreendida em termos críticos e estruturais — é agravada pela lógica automatizada, que tende a invisibilizar particularidades individuais em nome da padronização e da eficiência. A falta de explicabilidade dos sistemas de inteligência artificial mina a capacidade dos segurados de

compreender e contestar as decisões que impactam diretamente seu direito ao mínimo existencial.

Diante desse contexto, é imperativo que as medidas recomendadas pelas auditorias da CGU e do TCU sejam não apenas retomadas, mas ampliadas e implementadas com urgência. A construção de uma regulamentação específica para o uso da inteligência artificial na Administração Pública é medida inadiável, devendo estabelecer:

a. A obrigatoriedade de motivação clara e personalizada dos atos administrativos automatizados;
b. A previsão de revisão humana obrigatória para decisões que neguem benefícios de natureza alimentar;
c. A implementação de mecanismos de explicação compreensível dos critérios utilizados pelos algoritmos;
d. A definição de estruturas de governança que assegurem transparência, responsabilidade institucional e controle social dos sistemas automatizados.

A inovação tecnológica deve ser aliada da proteção dos direitos fundamentais, e não sua antagonista. A automação administrativa, se corretamente regulamentada e acompanhada de salvaguardas efetivas, pode contribuir para a realização dos objetivos constitucionais de justiça social, inclusão e promoção da dignidade da pessoa humana.

A manutenção do quadro atual, no entanto, sem regulamentação robusta e sem medidas efetivas de proteção dos vulneráveis, representa sério risco de erosão das garantias democráticas. A repetição dos alertas da CGU e do TCU, sem a correspondente ação corretiva, compromete a confiança da sociedade na Administração Pública e agrava as desigualdades que o sistema de seguridade social visa combater.

Assim, conclui-se que a adoção de medidas normativas e institucionais que assegurem a explicabilidade, a transparência e a revisibilidade das decisões automatizadas é não apenas recomendável, mas imprescindível para que a inteligência artificial se constitua como instrumento de efetivação, e não de negação, dos direitos sociais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O Discurso da Cidadania**: Das Limitações do Jurídico às Potencialidades do Político. Florianópolis, SC: UFSC, 1987

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedimental. Boa Esperança, MG: CEI, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação nº 1205147 – INSS**. Brasília: CGU, 2023. Disponível em https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1304874. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 De Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 27 abr. 2025

COSTA, Katherine Michelle Batalha; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo C. C. Rigor metodológico: uma análise das metodologias aplicáveis ao estudo de racismo na pesquisa jurídica. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LOBATO, Andrea Teresa Martins *et al*. (org.). **Estudos epistemológicos e metodológicos para construção de uma ciência jurídica crítica**. São Luís: EDUFMA, 2024. p. 71-94

DI PIETRO. Maria Sulvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

FLORIDI. Luciano; COWLS, Joss. **A Unified Framework of Five Principles for AI in Society**. Cambridge: The Mit Press. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1162/99608f92.8cd550d1. Acesso em 28 abr. 2025

OECD. **The Governance of Regulators**. Paris: OECD Publishing, 2014. (OECD Best Practice Principles for Regulatory Policy). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1787/9789264209015-en. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Brasil:** ONU, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 14 abr. 2025

ROCHA, Daniel Machado da; MULLER, **Eugenio Luis. Direito Previdenciário em resumo**: Curitiba, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

ANEXO A − PROPOSTA PARA O APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DIGITAL NO INSS

Quadro 1 − Proposta para o aprimoramento da governança digital no INSS

Eixo Crítico	Falha Identificada pela CGU	Impacto nos Direitos Fundamentais	Proposta de Aprimoramento Institucional
Governança Algorítmica	Ausência de definição clara dos riscos aceitáveis e lacunas nos critérios de decisão automatizada	Compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões	Criação de um **comitê técnico regulador dos fluxos automatizados**, com participação do controle interno e da sociedade civil
Transparência e Prestação de Contas	Baixa explicabilidade dos critérios usados nos indeferimentos automáticos	Viola o direito à informação e dificulta o contraditório	Implementar **relatórios públicos trimestrais** com indicadores sobre deferimentos/indeferimentos e parâmetros utilizados
Revisão e Correção Automatizada	Ausência de mecanismos dinâmicos de revisão de decisões pelo próprio sistema	Aumenta a judicialização e a insegurança dos segurados	Estabelecer **rotina de reanálise automática com base em padrões de erro identificados judicialmente ou administrativamente**
Acesso e Inclusão Digital	Canais digitais complexos e pouco acessíveis, especialmente para idosos e pessoas com deficiência	Viola o princípio da acessibilidade e do atendimento humanizado	Garantir **atendimento híbrido**, com escuta ativa presencial e digital simplificado (interface de baixa complexidade)

Eixo Crítico	Falha Identificada pela CGU	Impacto nos Direitos Fundamentais	Proposta de Aprimoramento Institucional
Petição e Participação Cidadã	Deficiência na comunicação e na recepção de recursos ou manifestações	Restrição ao direito de petição e à participação no processo administrativo	Instituir um **canal de petição simplificada e acessível**, com retorno garantido e prazos curtos para resposta
Capacitação Interna e Sensibilidade Técnica	Falta de padronização e de formação crítica das equipes de TI e gestão sobre impactos sociais	Desalinhamento entre soluções técnicas e valores constitucionais	Promover **formação continuada interdisciplinar** para equipes de TI, com enfoque em direitos humanos e governança algorítmica

Fonte: Brasil (2023).